

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		CF
Fundação Universidade de Brasília- Faculdade de Educação		DF
ASSUNTO		
Consulta sobre aplicação da Res.12/78,art. 2º (nos cursos Esquemas I e II previstos na PM 432/71 ,para incluir-se entre as Matérias de Formação Pedagógica a denominaria Orientação Educacional e Ocupacional.		
RELATOR: SR. CONS. José Luitgard Moura de Figueiredo		
PARECER N.º	324/92	CÂMARA OU COMISSÃO CESU
		APROVADO EM 07/05/92
PROCESSO N.º 23001.000441/91-16		
I - RELATÓRIO		
<p>Trata-se de consulta formulada pela Faculdade de Educação - UNB interrogando acerca da aplicação do art. 12 da Resolução CFE nº 12/78.</p>		
II - PARECER		
<p>A retromencionada Resolução "da" nova redação à Resolução nº 3/77 e acrescenta a habilitação Química Aplicada ao curso de Graduação de Professores da Parte de Formação Especial do Currículo do Ensino de 2º Grau.</p>		
<p>O art. 2º da Resolução nº 12/78 estabelece que:</p> <p>"Nos cursos dos Esquemas I e II previstos na Portaria Ministerial B5B nº 432/71, inclua-se entre as matérias de formação pedagógica a denominada Orientação Educacional e Ocupacional".</p>		
<p>Na peça inicial a consultante assevera que, no processo de reconhecimento do curso de Licenciatura Plena para Graduação de Professores das Matérias de Formação especial do Currículo de Ensino do 2º Grau - Esquema I (processo nº 23001.000045/90-08) não se fez referência ao conteúdo do dispositivo legal supramencionado.</p>		
<p>Após acurada análise do processo acima citado constata-se que, em verdade, ao analisar o processo de reconhecimento do curso, não foi exigida</p>		

324/92

a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 12/78, decorrendo daí que a matéria denominada Orientação Educacional e Ocupacional não está inserta no currículo do curso de Licenciatura Plena para graduação de Professores das\* Matérias de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º Grau/Esquema I.

O referido curso tem como clientela, professores que atuam na rede oficial de ensino do DF, tendo sido autorizado 80 vagas por semestre, num total de 750 h/a. Ressalte-se ainda que foram autorizadas 06 turmas, iniciando-se em 1988 e encerrando-se em 1990, sendo que o curso seria realizada ao longo de 03 semestres, o que levamos a concluir que a última turma em dezembro/91.

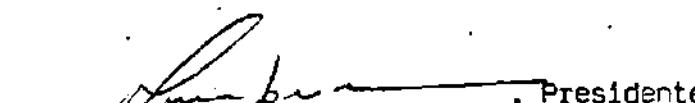
### III - VOTO 00 RELATOR

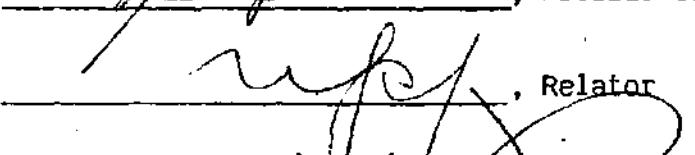
Pelo exposto e considerando que o curso foi reconhecido através do Parecer nº 588/90, entende o Relator que os alunos concluintes deverão ter seus estudos validados mediante apresentação do caso concreto, para fins de apreciação individualizada, devendo também, a matéria Orientação Educacional e Ocupacional ser inserta no currículo do curso, sendo obrigatórias para aqueles alunos ainda não concluintes.

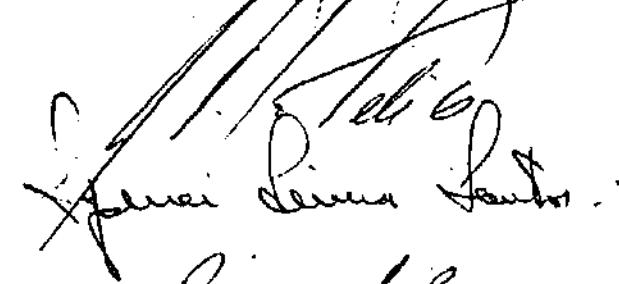
### IV - CONCLUSÃO DA CAMARÁ

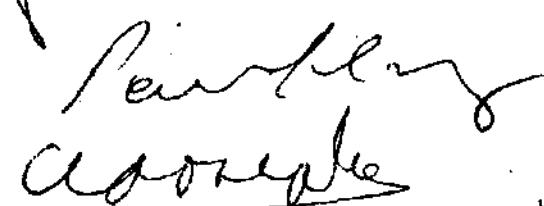
A Câmara de Ensino Superior acompanha o Voto do Relator.

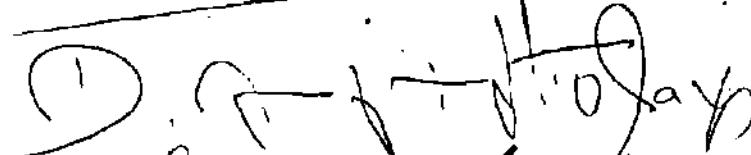
Sala das Sessões, em 10 de maio de 1992.

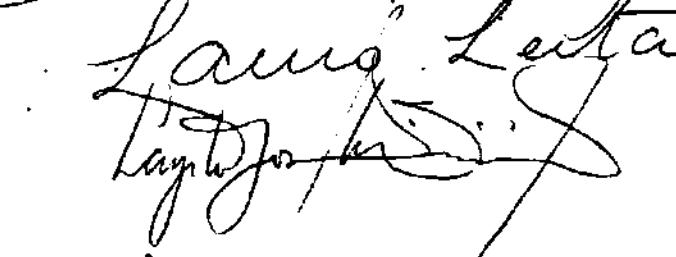
  
\_\_\_\_\_, Presidente

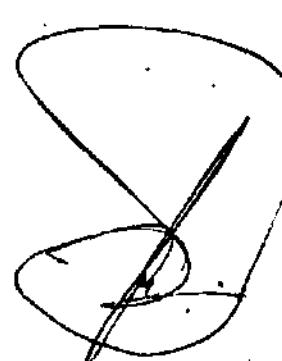
  
\_\_\_\_\_, Relator

  
\_\_\_\_\_, Relator  
\_\_\_\_\_, Presidente

  
\_\_\_\_\_, Relator  
\_\_\_\_\_, Presidente

  
\_\_\_\_\_, Relator  
\_\_\_\_\_, Presidente

  
\_\_\_\_\_, Relator  
\_\_\_\_\_, Presidente

  
\_\_\_\_\_, Relator  
\_\_\_\_\_, Presidente

MFC/CRB

PARECER N° 324/92 PROC. N°

IV - DECISÃO DO PLANÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por  
una-  
nimidade a condução da Câmara. :

Bala Barreto Filho, em 7 de maio

de 1992.